



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5008714-18.2022.8.24.0075/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZA MARIA STRAPAZZON

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL, EM RAZÃO DA BAIXA DO CNPJ DA EMPRESA CONTRATANTE. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TÁCITA DA POSIÇÃO CONTRATUAL E DE NULIDADE DA RESCISÃO, SOB O ARGUMENTO DE TOLERÂNCIA PROLONGADA DA OPERADORA (*SUPRESSIO*) E INCIDÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO OU OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL EM CONDIÇÕES EQUIVALENTES. TESES REJEITADAS. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE QUE IMPLICA CESSAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA APTIDÃO PARA INTEGRAR RELAÇÕES NEGOCIAIS (ARTS. 1º, 45 E 104, I, DO CÓDIGO CIVIL). INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA PARTE CONTRATUAL ORIGINÁRIA QUE INVIABILIZA A CONTINUIDADE DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA, PELA OPERADORA, DA BAIXA DO CNPJ. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ANUÊNCIA TÁCITA À SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA *SUPRESSIO*. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA QUALIFICADA APTA A GERAR LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO COLETIVO EM EVENTUAL MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUISITOS CUMULATIVOS
PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Majoram-se os honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa, totalizando, à hipótese, 17%, com base no art. 85, § 11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de março de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Kern & Oliveira Advogados Associados e L. F. K. em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão que, nos autos da "*Ação Declaratória com pedido de Obrigação de Fazer*", julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Adota-se o relatório apresentado na decisão objeto de recurso (evento 78, SENT1), em consonância com os princípios de celeridade e eficiência processual, por refletir o contexto estabelecido no juízo de origem:

W. B. D. O., L. F. K. e KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificado nos autos, através de procurador regularmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**, processo nº 5008714-18.2022.8.24.0075, em face de **UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL**, igualmente qualificado.

Aduz a parte autora, em síntese, que eram sócios e administradores da empresa MULTIMARCAS REPRESENTAÇÕES LTDA ME, e em meados de 2003 firmaram com a ré um contrato de plano de saúde coletivo por adesão – UNIFLEX ESTADUAL COLETIVO EMPRESARIAL – registrado na Agência Nacional de Saúde sob o n. 434.561/01-4 com taxa de coparticipação de 20% (vinte por cento). Entretanto, alega que a empresa administrada pelo polo ativo foi baixada em 09/02/2015 por omissão contumaz, uma vez que há muito não exercia qualquer atividade. Assim, menciona que desde 2011 todas as tratativas com o plano de saúde réu têm sido realizadas em nome da KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, nova pessoa jurídica fundada pelos mesmos sócios da empresa anterior e que usufruía de todos os serviços fornecidos pelo plano de saúde antes contratado em outra personalidade jurídica. Desse modo, explica que foram aproximadamente 8 (oito) anos nesta situação e, como a ré nunca pareceu se importar durante o curso da relação contratual com a situação

cadastral da empresa, também não vieram os consumidores a entender que a situação precisaria ser regularizada ou, menos ainda, que isso poderia ser causa para uma rescisão contratual. Todavia, assevera que foram surpreendidos com uma notificação enviada em 08 de novembro de 2019 – ao endereço daquela que é, hoje, a Kern & Oliveira – informando que o contrato estaria resiliado unilateralmente “devido à baixa da PJ contratante” e, dando aos a possibilidade de contratação pelos beneficiários de novo plano de saúde individual/familiar sem cobrança de carência. Por conseguinte, relata que assustados, pois, em poucos dias após a notificação viram-se diante de uma pandemia, buscaram a operadora de plano de saúde para negociar uma eventual transferência daquele contrato à nova empresa ou manutenção dos beneficiários em planos individuais, no entanto, foram surpreendidos com caríssimas propostas que tinham o claro intuito de impor aos consumidores condições pouco vantajosas. À vista disso, informa que ofertaram ao novo CNPJ um plano com coparticipação de 50% (cinquenta por cento), isto é, custando-lhes 150% (cento e cinquenta por cento) a mais, só a título de coparticipação, com um teto muito superior e em condições altamente desfavoráveis aos beneficiários que nunca se viram inadimplentes. Ademais, informa que muito embora na notificação a ré tenha ofertado a possibilidade de contratação pelos beneficiários vinculados a novo plano de saúde individual/familiar, sem cobrança de carência e na mesma área de abrangência, não apresentaram propostas condizentes com os valores pagos no plano resiliado unilateralmente, ofertando aos consumidores planos caríssimos, em condições extremamente desvantajosas e sem levar em consideração todo o valor já pago no curso do contrato. Dessa maneira, ressalta que se a baixa do CNPJ da empresa realmente lhes fosse elemento motivador à rescisão, poderiam ter posto fim à relação já em 2015, data da situação cadastral invocada como causa ao encerramento do contrato, bem como poderiam ter questionado em 2011 os motivos de as tratativas estarem ocorrendo diretamente com a Kern & Oliveira ao invés da Multimarcas Representações.

*Por fim, requer a procedência dos pedidos: **a)** com a declaração da existência de relação jurídica de substituição da posição contratual no pacto firmado com a operadora de plano de saúde que tacitamente com isto anuiu, com a consequente declaração da nulidade da Resilição Contratual imotivada, pois cuida-se de plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) beneficiários, sendo, portanto, equiparado aos planos de saúde familiar e individuais. **b)** subsidiariamente, seja reconhecida a supressão de eventual direito ou faculdade pactual que garanta a rescisão ou rescisão contratual unilateral por necessidade de manutenção do cadastro da pessoa jurídica, por tal comportamento confrontar relação de confiança construída por décadas de contrato. **c)** subsidiariamente, seja declarada a nulidade da Rescisão Contratual por não ter a Unimed ofertado a migração dos beneficiários para plano outro similar, sem o cumprimento de prazo de carência, mantidas as mesmas condições de cobertura e principalmente de preço; **d)** na procedência do pedido subsidiário, que a Unimed seja obriga a fornecer aos beneficiários plano de saúde com coparticipação de 20% e em condições de preço compatíveis com o mercado, sem, no entanto, em muito se distanciar do valor anteriormente*

pactuado; ou alternativamente forneça à Kern & Oliveira plano de saúde coletivo empresarial com coparticipação de 20% em condições de preço compatíveis com a anteriormente pactuada que mantenha os antigos beneficiários. Com os demais requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos (ev. 1).

Determinada a emenda da exordial (ev. 14), a parte autora peticionou nos eventos 18 e 22.

Recebida a inicial, restou corrigido o valor da causa, determinando-se ainda, a citação da parte ré (ev. 26).

Devidamente citada, a parte ré apresentou resposta, em forma de contestação, rechaçando a tese deduzida na peça inaugural (ev. 38).

Intimada para apresentar réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos na peça defensiva, repisando as alegações tecidas na inicial (ev. 44).

Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas, determinando-se a realização da prova testemunhal (ev. 56).

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte ré (ev. 71).

Alegações finais pela parte ré (ev. 73).

Transcreve-se a parte dispositiva:

JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados nos autos da presente ***AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER***, processo nº 5008714-18.2022.8.24.0075, ajuizada por ***W. B. D. O., L. F. K. e KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS*** contra ***UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL***, todos devidamente qualificados nos autos.

Em decorrência, EXTINGO O PROCESSO, em sua fase cognitiva do ***PROCEDIMENTO COMUM*** que o regula, com ***RESOLUÇÃO DE MÉRITO*** e com fundamento no art. 487, inc. I (Rejeitar) do Código de Processo Civil.

Por fim, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se

Registre-se

Intime-se

Opostos embargos de declaração pelos autores (evento 86, EMBDECL1), foram rejeitados (evento 94, SENT1).

Irresignados, os autores reiteram a tese de substituição da posição contratual com anuência tácita da ré, defendem a necessidade de motivação idônea para a rescisão de plano coletivo com menos de 30 beneficiários e invocam violação à boa-fé objetiva, inclusive pela incidência da supressão. Subsidiariamente, requerem que seja determinada a oferta de plano individual/familiar com condições de cobertura e preço compatíveis com o contrato anteriormente vigente (evento 108, APELAÇÃO1).

Contrarrazões no evento 113, CONTRAZ1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade Recursal

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso merece conhecimento.

Mérito

A controvérsia recursal cinge-se à validade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, em razão da baixa da pessoa jurídica contratante, bem como à alegada ocorrência de substituição tácita da posição contratual e à necessidade de oferta de plano individual/familiar em condições semelhantes.

Não assiste razão aos apelantes.

É incontroverso que o contrato coletivo empresarial foi celebrado entre a operadora ré e a empresa Multimarcas Representações Ltda., cuja baixa ocorreu em 09/02/2015.

Com a extinção da pessoa jurídica, cessa sua personalidade e, por conseguinte, sua aptidão para integrar relações jurídicas (arts. 1º e 45 do Código Civil). A existência da pessoa jurídica não constitui dado meramente formal, mas pressuposto essencial de validade da própria relação contratual, uma vez que a formação e a manutenção do vínculo negocial exigem a presença de agente capaz (art. 104, I, do Código Civil).

Tal premissa assume especial relevo nos contratos coletivos empresariais de plano de saúde, em que a pessoa jurídica estipulante não ocupa

posição meramente instrumental, mas elemento estrutural do pacto, pois é ela quem viabiliza a formação do grupo segurado e delimita o regime atuarial próprio dessa modalidade contratual. Assim, não se cuida de simples irregularidade cadastral passível de superação, mas de inexistência jurídica da parte contratual originária, circunstância que compromete a própria base subjetiva do contrato e inviabiliza sua continuidade nos moldes em que firmado.

Nesse contexto, a rescisão promovida pela operadora não decorreu de exercício arbitrário de direito, mas de fato objetivo: a constatação de que a empresa contratante não mais existia.

Em hipótese análoga, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

Plano de saúde. Rescisão do contrato coletivo empresarial em virtude do cancelamento do CPNJ da empresa estipulante, decorrente de sua falência. Extinção da pessoa jurídica contratante que, conforme também previsto no contrato, dá ensejo à dissolução contratual. Impossibilidade de manutenção do contrato coletivo. Ausência de anuência tácita diante da não comprovação da ciência, pela operadora, dos fatos ensejadores da rescisão. Autores que não comunicaram a ocorrência de falência da empresa estipulante, bem como a baixa do CNPJ, não se podendo beneficiar de sua omissão. Impossibilidade de rescisão contratual que apenas se justifica nos casos de doença grave cuja interrupção possa acarretar sequelas irreversíveis ou de difícil reparação ao beneficiário. Situação não demonstrada nos autos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível n. 1047279-50.2019.8.26.0114, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 24/09/2020)

Tal compreensão encontra respaldo em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se reconheceu a licitude da rescisão de plano coletivo empresarial diante da extinção da pessoa jurídica contratante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REJEITADA A PRELIMINAR RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LICITUDE DA RESCISÃO UNILATERAL. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. De início, tem-se que é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que cabível o julgamento antecipado do feito, consoante preconiza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto se cuida de matéria eminentemente de direito e as questões fáticas restaram devidamente esclarecidas pela prova documental coligida aos autos. Cumpre ressaltar, ainda, que o número de beneficiários vinculados ao plano de saúde, além de constar do relatório acostado pela operadora às fls. 113-116, é ponto incontroverso, sendo prescindível a produção de prova a seu respeito. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por

entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3º, §2º, bem como pelo que dispõe a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998. O artigo 13 da Lei 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato, aplica-se somente aos planos familiares ou individuais, não a plano de saúde coletivo, sendo, em princípio, possível a rescisão unilateral do pacto mediante prévia notificação, consoante cláusula contratual. Na hipótese, tendo em conta as particularidades fáticas que subjazem à lide, sobretudo a extinção da pessoa jurídica contratante do plano de saúde coletivo, não se verifica qualquer ilicitude no agir da operadora ré, sendo lícita a rescisão contratual efetuada. Honorários sucumbenciais majorados, em atenção ao preconizado pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083833889, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (grifou-se)

A compreensão firmada nos julgados acima evidencia que a extinção da pessoa jurídica contratante constitui fundamento legítimo para a dissolução do contrato coletivo, sobretudo quando ausente prova de ciência da operadora acerca da causa ensejadora da rescisão.

Nesse cenário, não prospera a alegação de substituição tácita da posição contratual. A cessão da posição contratual implica modificação subjetiva do vínculo obrigacional e exige anuência da parte cedida. Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de anuência tácita, tal reconhecimento pressupõe demonstração inequívoca de ciência e aceitação da alteração contratual.

No caso, não há prova de que a operadora tivesse conhecimento da baixa do CNPJ em 2015 e, mesmo assim, deliberadamente anuísse à substituição da contratante por nova pessoa jurídica. O simples envio de boletos ao mesmo endereço ou a continuidade da prestação de serviços aos mesmos beneficiários não constitui elemento suficiente para caracterizar concordância com modificação subjetiva do contrato, sobretudo quando inexistiu comunicação formal da extinção da empresa estipulante.

Também não procede a alegação de ocorrência de *supressio* quanto ao exercício do direito de rescindir o contrato. A *supressio*, como modalidade de limitação ao exercício de direito fundada na boa-fé objetiva, exige inércia qualificada do titular e a formação, na contraparte, de legítima expectativa de que o direito não mais será exercido.

Conforme leciona Judith Martins-Costa, com remissão a António Manuel Menezes Cordeiro, trata-se de "*uma hipótese de inadmissibilidade do exercício deslealmente retardado de um direito ou de uma pretensão quando o seu titular, tendo-se mantido injustificadamente inerte por certo tempo (independentemente do prazo de decadência ou de prescrição eventualmente aplicável), criou na contraparte uma legítima expectativa de que já não os*

exerceria” (A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 648).

A configuração da *supsessio* pressupõe, portanto, que o titular do direito tenha ciência do fato que autoriza o seu exercício. Não se pode falar em inércia desleal se não demonstrado que a operadora tinha conhecimento da baixa do CNPJ da empresa estipulante e, ainda assim, optou por retardar o exercício da prerrogativa contratual. Ausente prova dessa ciência, não se vislumbra exercício deslealmente retardado do direito de rescindir.

Registre-se que os deveres anexos de lealdade e cooperação não se dirigem exclusivamente à operadora, alcançando igualmente os contratantes, que, no caso, eram os próprios sócios da pessoa jurídica extinta. Não tendo sido comprovada comunicação tempestiva da baixa do CNPJ, não se pode imputar à operadora a responsabilidade pelo lapso temporal decorrido até a formalização da rescisão.

A circunstância de se tratar de plano coletivo com número reduzido de beneficiários não altera essa conclusão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige motivação idônea para a rescisão imotivada de planos coletivos dessa natureza. Todavia, a hipótese dos autos não versa sobre rescisão imotivada, mas sobre resolução fundada em causa objetiva — a inexistência da pessoa jurídica contratante e a omissão quanto à comunicação desse fato relevante — o que afasta a alegação de abusividade.

Por fim, uma vez válida a rescisão do contrato coletivo empresarial, inexistente fundamento legal ou contratual para compelir a operadora a ofertar plano individual ou familiar nas mesmas condições econômicas anteriormente pactuadas, próprias da lógica atuarial do plano coletivo empresarial.

Diante desse contexto, impositiva a manutenção da sentença.

Honorários Recursais

A respeito da estipulação de honorários sucumbenciais recursais, assim dispõe o § 11 do art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do

vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Sobre a questão, Elpídio Donizete leciona que:

"Se o processo estiver em grau de recurso, o tribunal fixará nova verba honorária, observando os mesmos indicadores dos §§ 2º a 6º. De todo modo, o tribunal não poderá ultrapassar os limites previstos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Exemplo: fixação de 10% na sentença, 5% na apelação e 5% no recurso especial. Havendo recurso extraordinário, o STF não poderá elevar a verba, porquanto a fixação já atingiu o limite de 20%. Assim, se em primeiro grau já foi fixado o limite (20%), não há falar em majoração" (Novo Código de Processo Civil Comentado / Elpídio Donizetti – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 79).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).

Diante do desprovimento do recurso interposto, faz-se necessário determinar a fixação dos honorários recursais em conformidade com o disposto no

art. 85, §11 do CPC e os requisitos cumulativos acima mencionados definidos pelo STJ.

Portanto, tendo em vista a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento), pela instância originária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo art. 85, § 2º, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), totalizando o montante de 17% (dezesete por cento), sobre o valor da causa.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Majoram-se os honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa, totalizando, à hipótese, 17%, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ELIZA MARIA STRAPAZZON, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7370164v13** e do código CRC **57f70153**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELIZA MARIA STRAPAZZON
Data e Hora: 31/03/2026, às 12:38:27

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 31/03/2026

APELAÇÃO Nº 5008714-18.2022.8.24.0075/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZA MARIA STRAPAZZON

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART

PROCURADOR(A): THAIS CRISTINA SCHEFFER

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: RENATA CAETANO GOES ULYSSEA COAN POR UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REG

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 31/03/2026, na sequência 20, disponibilizada no DJe de 11/03/2026.

Certifico que a 8ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, TOTALIZANDO, À HIPÓTESE, 17%, COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC ESTEVE PRESENTE NA TRIBUNA E DECLINOU DA SUSTENTAÇÃO ORAL A DOUTORA RENATA CAETANO GOES ULYSSEA COAN REPRESENTANTE DE UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REG.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ELIZA MARIA STRAPAZZON

VOTANTE: DESEMBARGADORA ELIZA MARIA STRAPAZZON

VOTANTE: DESEMBARGADORA FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART

VOTANTE: DESEMBARGADOR EMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

JONAS PAUL WOYAKEWICZ
Secretário

Conferência de autenticidade emitida em 22/04/2026 18:32:04.